



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191384 - RJ (2023/0452965-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : CLAUDIA LUCIENNE BURGER**  
**AGRAVANTE : SERGIO ANDRE BURGER**  
**ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730**  
**PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por suposta sonegação fiscal, com base no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.
2. Os agravantes foram denunciados por reduzir tributos mediante omissão de informações em declaração anual simplificada, resultando em autos de infração e inscrição em dívida ativa.
3. A Defesa alegou inépcia da denúncia, ilicitude de provas, obtidas sem autorização judicial, ausência de justa causa para a ação penal e nulidade da quebra do sigilo bancário.

#### **II. Questão em discussão**

4. A discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal por sonegação fiscal, considerando a alegada inépcia da denúncia e a ilicitude das provas.
5. Outro ponto é verificar a possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* em virtude da suposta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

#### **III. Razões de decidir**

6. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a matéria pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.
7. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara a conduta ilícita, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.
8. O compartilhamento de dados bancários entre instituições financeiras e a Receita Federal, sem autorização judicial, é lícito para

fins de fiscalização tributária, conforme jurisprudência consolidada, sendo possível posterior utilização em processo penal.

9. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

#### **IV. Dispositivo e tese**

10. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando a matéria pode ser submetida ao colegiado por agravo regimental. 2. O compartilhamento de dados bancários com a Receita Federal, sem autorização judicial, é lícito para fins de fiscalização tributária, possível utilização em processo penal. 3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 41; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; Lei Complementar n. 105/2001, art. 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 954.214/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 946.124/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 944.520/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.704/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024; STJ, AgRg no HC 773.438/RN, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 946.417/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191384 - RJ (2023/0452965-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : CLAUDIA LUCIENNE BURGER  
AGRAVANTE : SERGIO ANDRE BURGER  
ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730  
PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava o trancamento de ação penal por suposta sonegação fiscal, com base no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.
2. Os agravantes foram denunciados por reduzir tributos mediante omissão de informações em declaração anual simplificada, resultando em autos de infração e inscrição em dívida ativa.
3. A Defesa alegou inépcia da denúncia, ilicitude de provas, obtidas sem autorização judicial, ausência de justa causa para a ação penal e nulidade da quebra do sigilo bancário.

#### II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal por sonegação fiscal, considerando a alegada inépcia da denúncia e a ilicitude das provas.
5. Outro ponto é verificar a possibilidade de trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* em virtude da suposta ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

### III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a matéria pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental.

7. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma clara a conduta ilícita, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

8. O compartilhamento de dados bancários entre instituições financeiras e a Receita Federal, sem autorização judicial, é lícito para fins de fiscalização tributária, conforme jurisprudência consolidada, sendo possível posterior utilização em processo penal.

9. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

### IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:* 1. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando a matéria pode ser submetida ao colegiado por agravo regimental. 2. O compartilhamento de dados bancários com a Receita Federal, sem autorização judicial, é lícito para fins de fiscalização tributária, possível utilização em processo penal. 3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de flagrante ilegalidade.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 41; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; Lei Complementar n. 105/2001, art. 6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 954.214/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 946.124/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, AgRg no HC n. 944.520/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.704/RJ, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024; STJ, AgRg no HC 773.438/RN, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 946.417/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA LUCIENNE BURGER e SÉRGIO ANDRÉ BUGER (fls. 1897/1909) contra a decisão (fls. 1888/1893) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que os ora agravantes foram denunciados por suposta ofensa ao art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Ratificado o recebimento da denúncia por decisão que afastou as teses apresentadas pela Defesa na resposta à Acusação, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A ordem que buscava o trancamento da ação penal foi denegada.

Interposto recurso ordinário, a Defesa sustentou ser inepta a denúncia que, além de genérica, deixando de individualizar as condutas, baseou-se em indícios frágeis à imputação de responsabilidade a ambos.

Aduziu ilicitude da juntada aos autos de extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Receita Federal, sem prévia autorização judicial, bem como nulidade da decisão que determinou posteriormente a quebra do sigilo, pois carente de fundamentação idônea.

Asseverou ausente justa causa para a deflagração da ação penal em virtude da insuficiência de provas da materialidade e do elemento subjetivo do tipo penal, nem sequer aplicável à hipótese, de modo que, em caso de condenação, acertada seria o art. 2º, I, da Lei de Crimes Tributários.

Por fim, requereu o provimento do recurso com trancamento da ação penal, apontando para isso a nulidade do acórdão que denegou a ordem por não ter enfrentado as teses defensivas.

Negado provimento ao recurso, a Defesa, nas presentes razões, apontou a ilegalidade do julgado por ofender o princípio da colegialidade.

Reitera os argumentos trazidos na inicial do recurso ordinário quanto à inépcia da inicial acusatória, que, genérica, não indica minimamente a conduta ou dolo na conduta dos agravantes.

Argumenta que, diversamente do declarado na decisão atacada, a jurisprudência é uníssona quanto à impossibilidade de quebra de sigilo bancário para fins penais, sem a devida intervenção judicial, como no caso em debate, ilícitas por isso as provas consistentes nos extratos bancários e delas derivadas.

Manifesta-se contra a conclusão de risco de supressão de instância quanto à ilegalidade da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário, por ter a Corte regional se manifestado acerca de tal ponto, acrescentando que (fl. 1095)

*(...) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao receber a alegação de carência de fundamentação na decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário, não se furtou de enfrentá-la. Ao discorrer sobre a possibilidade de as instituições financeiras fornecerem diretamente dados bancários à Receita Federal, o Tribunal não apenas delineou o arcabouço legal que ampara a busca de informações bancárias na esfera fiscal, mas também consignou que, mesmo no caso de remessa*

*direta (ou seja, mesmo sem decisão judicial, esteja ela fundamentada ou não), já haveria jurisprudência consolidada sobre o tema, o que está evidentemente equivocado, todavia, não há que se falar em não enfrentamento da tese pelo Juízo a quo e/ou em supressão de instância.*

Reafirma a ausência de justa causa ao exercício da ação penal porque ausentes indícios mínimos da responsabilidade atribuída aos agravantes, salientando a desnecessidade de análise de provas e fatos à desclassificação da conduta, visto que a capitulação jurídica mais branda decorre da própria narrativa pela acusação.

Busca, ao final, a reconsideração do julgado ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que, provido o recurso, seja concedida a ordem com trancamento da ação penal.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo não deve ser provido.

Preliminarmente, entende esta Corte Superior:

*[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).*

*A propósito:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais*

*de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator.*

*[...] (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente.*

*[...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.*

*[...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024).*

*Isto considerado, é de se ver que assim foi negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 1889/1893):*

*Foram Cláudia e Sérgio denunciados porque, no exercício da administração da pessoa jurídica CSB SERVIÇOS LTDA., reduziram tributos mediante omissão de informações relacionadas ao auferimento de receitas durante o ano-calendário de 2002 ao apresentar Declaração Anual Simplificada no exercício de 2003 acarretando a lavratura de autos de infração referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para Seguridade Social (INSS), totalizando o crédito tributário de R\$ 3.599.172,25 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), inscrito em dívida ativa em 29/10/2007.*

*Ratificado o recebimento da inicial acusatória, foi impetrado habeas corpus, denegado pela autoridade apontada como coatora por meio de acórdão assim ementado (fl. 1809):*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADAS. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I- Habeas corpus impetrado objetivando o trancamento da ação penal, em que se imputa aos pacientes o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por 05 vezes, na forma do art. 70, do Código Penal.

II- O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus configura hipótese excepcional, reservada apenas às hipóteses de flagrante ilegalidade, de que são exemplo a absoluta falta de provas acerca da autoria e da existência do fato, a patente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

III- Não houve qualquer violação ao disposto no art. 41, do CPP, uma vez que ficou claro o período em que os fatos foram supostamente cometidos (ano de 2002), como a omissão dos tributos ocorreu (informação a menor de valores na declaração anual simplificada do exercício de 2003, comparados às movimentações bancárias da empresa), o valor total do crédito tributário e quem seriam os responsáveis pela redução.

IV- O procedimento fiscal, que redundou em representação fiscal para fins penais, é idôneo para caracterizar a materialidade delitiva, não tendo os impetrantes logrado infirmar de maneira inequívoca as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, e, posteriormente, o Ministério Público Federal.

V- Sedimentado é o entendimento no sentido da possibilidade de as instituições financeiras repassarem diretamente à Receita Federal informações bancárias, como previsto nos arts. 5º e 6º, da Lei Complementar nº 105/01, e ratificado pela decisão proferida nas AD Is 2390, 2386, 2397 e 2859. Sedimentado está também o entendimento de que a Receita pode enviar as informações apuradas em procedimento administrativo fiscal (representação fiscal para fins penais) diretamente ao MPF sem necessidade de autorização judicial, como estabelece o art. 83, da Lei nº 9430/96, a Portaria RFB nº 1750/2018, e confirmado quando do julgamento do RE nº 1.055.941/SP.

VI- A hipótese não é de enquadrar a conduta dos pacientes no art. 2º, da Lei nº 8.137/90, já que demonstrado o resultado naturalístico da efetiva redução dos tributos, por meio de omissão de informação à autoridade fazendária, comportamento tipificado no art. 1º, da referida lei.

VII- Os impetrantes discutem questões relativas ao mérito da causa, que foram devidamente enfrentadas pelo juízo de origem, o que se afigura inviável na via estreita do habeas corpus.

VIII- Denegação da ordem.

Da leitura do acórdão atacado que, diversamente do afirmado nas razões recursais, está devidamente fundamentado, discorrendo sobre o descabimento de concessão da ordem nos termos em que impetrada pela Defesa, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

De fato, a partir de análise perfunctória dos documentos trazidos, verifica-se a existência de justa causa à deflagração da ação penal,

*havendo indícios de terem os recorrentes, na condição de administradores da empresa, sonegado impostos ao omitirem informações perante as autoridades fazendárias.*

*Outrossim, suficientes os elementos descritos na denúncia ao recebimento, reputam-se preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, pois exposto o fato criminoso de forma clara, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, delimitadas as circunstâncias fáticas que serão melhor esclarecidas, assim como a responsabilidade penal dos acusados, ao longo da instrução processual.*

*Desse modo, não se vislumbra, a priori, a ausência de justa causa ao recebimento da denúncia.*

*Cabe observar ser uníssono nesta Corte o entendimento de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcionalíssima:*

*Inicialmente, destaco que o trancamento do inquérito policial, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito (RHC n. 146.780/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, D Je de 8/11/2024);*

*O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade (AgRg no HC n. 921.062/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, D Je de 7/11/2024).*

*Vale dizer também que, nesta fase inicial, suficientes são o auto de infração fiscal, consolidado na esfera administrativa, e os documentos que o instruem a indicar a materialidade criminosa, repisando-se que as circunstâncias, assim como o elemento subjetivo do tipo penal, hão de ser melhor esclarecidas ao longo da instrução processual.*

*Ainda assim cabe observar que, conforme esta Corte, Para o delito de sonegação fiscal, é suficiente o dolo genérico (AgRg nos E Dcl no R Esp n. 2.033.453/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024).*

*Tampouco se vislumbra a apontada ilegalidade no modo como a Receita Federal teve acesso às informações bancárias dos recorrentes, pois, ao que se depreende da Lei Complementar n. 105/2001, possível é a requisição e envio de extratos ao Fisco, pelas instituições financeiras, sem autorização judicial, já tendo declarado esta Corte:*

*O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, reconhecida a repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que a requisição de informações pela Receita Federal às instituições financeiras prescinde de autorização judicial. Dessa forma, para fins de constituição de crédito tributário, não há que se falar em ilegalidade no compartilhamento de informações entre instituição bancária e Fisco (AgRg no R Esp n. 1.785.915/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/2/2019, D Je de 7/3/2019).*

*Ademais, descabida é a pretendida desclassificação da capitulação jurídica por meio deste por exigir revolvimento fático-probatório, o que não admitido por meio de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo.*

*Veja-se:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA INERENTE AO DELITO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA REDUTORA DE PENA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. A revisão da conclusão para se acatar o pleito de desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via eleita.*

*2. Diante da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Isso porque a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da referida minorante, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito.*

*3. O Tribunal de origem não incorreu em reformatio in pejus ao julgar o recurso exclusivo da defesa, pois apenas reforçou a fundamentação já existente na sentença, em profundidade vertical que observou os limites do capítulo devolvido na apelação.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 913.773/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).*

*Finalmente, não há se analisar por meio deste a alegação de carência da fundamentação da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário dos recorrentes porque matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, ausente oposição de embargos de declaração, de modo que eventual decisão desta Corte consistiria em indevida supressão de instância.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame do pleito de absolvição.*

2. A matéria atinente à expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena não foi objeto de apreciação na instância originária.

3. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o paciente foi condenado ao cumprimento inicial da pena no regime fechado, não se aplicando ao caso o disposto no art. 23 da Resolução do CNJ n. 417/2021.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 937.781/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024).

Não vislumbrado, portanto, constrangimento a ser sanado por meio deste, o recurso há de ser desprovido.

Observa-se, assim, que a decisão ora agravada, nos limites da estreita via do *habeas corpus*, concluiu não se tratar de caso de trancamento da ação penal, medida excepcional, porque, além de suficientes ao ajuizamento os documentos produzidos na esfera administrativa à indicação da materialidade, de modo que o elemento subjetivo há de ser esclarecido quando da análise do mérito.

Logo, presente a justa causa, a denúncia de fls. 173/177 descreve a conduta reputada como ilícita de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a apontada inépcia.

Observou-se também a possibilidade de compartilhamento de dados bancários entre as instituições financeiras e a Receita Federal para fins de fiscalização tributária, sem prévia autorização judicial, prova lícita em caso de eventual ajuizamento de ação penal, como na hipótese em apreço.

Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O FISCO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Esta Sexta Turma, no julgamento do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, alterou o entendimento, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando a compreender que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

2. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 601.314/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. [...] Na mesma linha de

*raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, a partir da fixação do Tema nº 990, de repercussão geral, entendeu ser constitucional, aliás, como não poderia deixar de ser, o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento de tributos, com os órgãos de persecução penal e para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. [...] Vê-se assim como plenamente legítima não só a obtenção dos dados do ora paciente perante as instituições bancárias pelo Fisco, como o compartilhamento desses dados com o Ministério Público, para os fins da persecução penal, tal como ocorrido in casu".*

*3. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial. (AgRg no HC n. 773.438/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).*

Por sua vez, quanto ao enquadramento jurídico, observaram os Desembargadores que (fl. 108)

*(...) a hipótese não seja de enquadrar a conduta dos pacientes no art. 2º, da Lei nº 8.137/90, já que demonstrado o resultado naturalístico da efetiva redução dos tributos, por meio de omissão de informação à autoridade fazendária, comportamento tipificado no art. 1º, da referida lei.*

Conclusão contrária - afastando-se a prática de sonegação fiscal e declarando-se, como buscado pela Defesa, limitada a conduta à omissão de declaração sobre renda - demandaria análise de fatos e provas dos autos, o que não é admitido na estreita via do *habeas corpus*, cabendo tal discussão ao julgamento do mérito.

Confira-se:

*Quanto à alegação de desclassificação da conduta imputada para aquela prevista no art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990, observa-se que a Corte de origem, apesar de não conhecer da matéria por tratar-se de inovação recursal, afastou a pretensão consignando que "a ação delituosa do recorrente no presente processo cingiu-se a deixar de apresentar os documentos e informações solicitados pela autoridade fiscal, impossível seria desclassificar a conduta para os tipos penais pretendidos". Nesse aspecto, "Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita" (AgRg no HC n. 819.441/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.) (AgRg no HC n. 946.417/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).*

Finalmente, apesar de constar no relatório do acórdão do TRF2 que os impetrantes sustentaram na inicial que a decisão judicial que,

posteriormente, autorizou o afastamento do sigilo carece de fundamentação, em afronta ao disposto no art. 93, IX, da CRFB (fl. 1806), não houve expressa manifestação pelos julgadores ao longo da fundamentação quanto ao caráter genérico da decisão em relação à necessidade da medida invasiva, como suscitado pela Defesa às fls. 27/28 e 1849/1851, de modo que eventual decisão por esta Corte consistiria em supressão de instância no específico ponto que, diversamente do afirmado nas razões do agravo, não se confunde com a aduzida ilicitude das provas, porque compartilhadas sem prévia autorização judicial.

Dessa forma, não demonstrada de plano flagrante ilegalidade a justificar o excepcionalíssimo trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus*, adequado se mostrou o indeferimento do pleito defensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 191.384 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0452965-5

Número de Origem:

08011746120084025101 50164304120234020000 8011746120084025101

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLAUDIA LUCIENNE BURGER

RECORRENTE : SERGIO ANDRE BURGER

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLAUDIA LUCIENNE BURGER

AGRAVANTE : SERGIO ANDRE BURGER

ADVOGADOS : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730

PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025